

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2529
25 de Junho de 2019

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	26
CÓDIGO 305 (Exigência).....	34
CÓDIGO 325 (Arquivamento).....	40
CÓDIGO 325 (Arquivamento).....	44



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2529 de 25 de junho de 2019

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 412016000001-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Mantiqueira de Minas

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação corresponde aos 25 (vinte e cinco) municípios que compõem a área de abrangência da Mantiqueira – Face Minas Gerais, localizados na região denominada Mantiqueira de Minas, demarcada por meio da Portaria IMA n.º 1600, de 11 de abril de 2016.

DATA DO DEPÓSITO: 05/05/2016

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira – APROCAM

PROCURADOR: Marcos Fabrício Welge Gonçalves e Jorge Almir Gonçalves.

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e o §1º do art. 13 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “**Mantiqueira de Minas**” como indicação geográfica (IG) para o produto “café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020160002852 de 05 de maio de 2016, recebendo o n.º BR 412016000001-0.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de abril de 2018, sob o código 305, na RPI 2466.

Em 27 de abril de 2018, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 020180000732, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Uma vez verificada a necessidade de novos esclarecimentos para a compatibilização do pedido com a norma vigente, foi formulada outra exigência, sob o código 305, na RPI 2482 de 31 de julho de 2018. A resposta foi protocolizada tempestivamente pela Requerente, por meio da petição n.º 020180051256, na data de 26 de setembro de 2018.

Após novo exame preliminar, o pedido foi considerado regularizado e em condições de ser publicado, o que ocorreu na RPI 2499 de 27 de novembro de 2018, sob o código 335.



Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

3. PARECER

Segundo a documentação apensada aos autos, a área denominada Mantiqueira de Minas é uma microrregião montanhosa, com altitudes variando entre 800 e 2300 metros, que está inserida no Complexo da Serra da Mantiqueira, na região sul do estado de Minas Geras (MG). A área da indicação geográfica encontra-se compreendida dentro de um retângulo, delimitado pelas coordenadas 21°39'43" e 22°46'10" de Latitude Sul e 46°2'20" e 44°34'28" de Longitude Oeste.

A área faz divisa, ao norte, com o município de Três Corações; a nordeste, com São Tomé das Letras e Cruzília; a leste, com Aiuruoca; a sudeste, com Alagoa, Itamonte, Itanhandu, São Sebastião do Rio Verde, Virgínia, Maria da Fé, São José do Alegre e Piranguçu; ao sul, com o município de Gonçalves e o estado de São Paulo; a sudoeste, com Córrego do Bom Jesus e Consolação; a oeste, com Estiva; e, a noroeste, com Pouso Alegre, Careaçú e Mosenhor Paulo.

Ela compreende 25 (vinte e cinco) municípios, a saber: Baependi, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Cambuquira, Campanha, Carmo de Minas, Caxambu, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Cristina, Dom Viçoso, Heliadora, Jesuânia, Lambari, Natércia, Olímpio Noronha, Paraisópolis, Pedralva, Piranguinho, Pouso Alto, Santa Rita do Sapucaí, São Lourenço, São Gonçalo do Sapucaí, São Sebastião da Bela Vista e Soledade de Minas.

A região contempla em torno de 8 mil cafeicultores e, segundo a Requerente, é uma das mais importantes em termos de produção de cafés especiais do Brasil. O café ali produzido, alega, possui uma elevada qualidade sensorial, reconhecida através de premiações nacionais, além de ter uma crescente notoriedade internacional, estando classificado entre os melhores do mundo.

Isso decorreria da junção do potencial climático e edáfico da região para a cafeicultura, isto é, ao meio geográfico, aliado ao saber-fazer humano local, que caracterizam essa microrregião, o que faz com que o café, quando cultivado acima de 1040 metros de altitude, apresente características distintas, comprovadas por meio de estudos de identidade, qualidade e rastreabilidade anexados aos autos.



Nota-se que a documentação apresentada no processo de reconhecimento da Denominação de Origem (DO) “Mantiqueira de Minas”, faz, por diversas vezes, referência ao registro da Indicação de Procedência (IP) “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, concedido pelo INPI em 31 de maio de 2011 (RPI 2108).

Inclusive, a Requerente afirma nos autos em análise que as pesquisas se basearam na IP supracitada, resultando em avanços do que foi estudado anteriormente, o que leva a entender que um processo deriva do outro, sendo sua continuidade.

É o que se vê nos seguintes trechos selecionados de um estudo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), anexado ao processo de reconhecimento da DO “Mantiqueira de Minas”:

Esta indicação [Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais] foi concedida pelo INPI em maio de 2011 para a APROCAM - Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira, na modalidade Indicação de Procedência. **Dando prosseguimento às ações para assegurar a sustentabilidade da cafeicultura da região, a APROCAM, juntamente com as cooperativas e sindicatos de produtores que são membros da Associação, buscaram a cooperação de instituições de pesquisa para dar o embasamento técnico-científico necessário à obtenção de uma Denominação de Origem.** Neste contexto, a Universidade Federal de Lavras em parceria com a Embrapa Café, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, o Instituto Agrônomo de Campinas e a Universidade de Brasília, **reuniram-se em um esforço conjunto para desenvolver projetos de pesquisa para determinar a relação da qualidade do café com o ambiente da região. Os resultados obtidos possibilitaram o entendimento dos fatores envolvidos na expressão da qualidade da bebida dos cafés da Mantiqueira e geram expectativa de agregação de valor ao produto.** O protocolo criado também estabelece procedimentos que poderão ser utilizados na implementação de projetos de DO em outras regiões cafeeiras do Brasil (p. 395, grifo nosso).

E, conclui o estudo dizendo que:

Os resultados obtidos nesse projeto permitem afirmar que as características do café da região da Serra da Mantiqueira dependem do meio geográfico onde é produzido, gerando assim suporte científico suficiente para a solicitação da Denominação de Origem. Esta constitui a principal contribuição científica deste trabalho (p. 483, grifo nosso).

Outro trecho do processo de reconhecimento da DO traz a seguinte colocação:

[...] os cafeicultores da APROCAM - Associação de Produtores de Café da Mantiqueira e da COCARIVE - Cooperativa Regional do Vale do Rio Verde, buscaram a cooperação da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais que em parceria com a Universidade Federal de Lavras, a Embrapa Café, o Instituto Agrônomo de Campinas, o Instituto Mineiro de Agropecuária e a Universidade de Brasília, **reuniram-se em um esforço conjunto para dar o embasamento técnico-científico necessário à conformidade de padrões de identidade e qualidade do café da região,**



visando à obtenção de uma Denominação de Origem (p. 940, grifo nosso).

Diz o processo ainda que o projeto intitulado "Protocolo de identidade, qualidade e rastreabilidade para embasamento da Indicação Geográfica dos Cafés da Mantiqueira":

[...] **tem como objetivo dar o suporte tecnológico necessário para o processo de Denominação de Origem dos cafés da Mantiqueira**, projeto este apoiado pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA e CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq. O objetivo é agregar valor aos cafés especiais produzidos na microrregião, que já possuem tradição, notoriedade e historicamente destacam-se pela alta qualidade comprovada pelos melhores concursos de qualidade de café do Brasil (p. 963, grifo nosso).

Isso leva a entender que *“o principal objetivo do projeto é caracterizar a microrregião da Serra da Mantiqueira e estudar o potencial que essa região tem para ser feita a solicitação de Denominação de Origem”* (p. 968).

Por fim, o processo apresentado pela APROCAM conclui que:

Durante o estudo da região, tiveram várias apresentações aos produtores, e **como a região já detém o Selo de Indicação de Procedência**, tornou-se mais fácil a compreensão por parte dos produtores, dos benefícios da Indicação Geográfica.

[....]

Ao final do projeto, as pesquisas confirmaram com base tecnológica solidamente fundamentada, referências nas características sensoriais da bebida e suas relações com o ambiente, bem como o "saber fazer" humano dos produtores que primam pela qualidade do produto, dando todo o suporte necessário para a solicitação da Denominação de Origem Mantiqueira de Minas (p. 1988, grifo nosso).

Por fim, é sabido que, após o processo de reconhecimento da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, houve uma tentativa de alteração do nome geográfico para “Mantiqueira de Minas” e de ampliação da área geográfica, visando à inclusão dos municípios de Piranguinho, São Gonçalo do Sapucaí e São Sebastião da Bela Vista na área delimitada da IG (anexos I e II), sem sucesso.

Vê-se, portanto, que há vasta semelhança entre essas indicações geográficas para o café produzido na Serra da Mantiqueira – a IP já concedida e a DO requerida –, o que leva às considerações a seguir.

O pedido de registro para a DO “Mantiqueira de Minas” foi feito sob a égide da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013. Com a entrada em vigor da IN n.º 95/2018, temas antes não previstos na normativa anterior, passaram a ser regulamentados, dentre os quais, a possibilidade de alteração de registro de IG.



Nesse sentido, diz o art. 15 da atual normativa de IG do INPI:

Art. 15. São passíveis de alteração, após o registro da Indicação Geográfica:

I- O nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa;

II- A delimitação da área geográfica;

III- O caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica;

IV- A espécie de Indicação Geográfica.

§1º Somente poderão ser solicitadas alterações do registro da Indicação Geográfica após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro.

§2º O pedido de alteração poderá conter mais de uma alteração.

§3º Não poderão ser alterados elementos característicos que justificaram a concessão da Indicação Geográfica, sob pena de indeferimento do pedido de alteração.

Prevê ainda o art. 16, §1º, da mesma normativa, que *“a legitimidade para solicitar a alteração no registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que solicitou o pedido de registro ao INPI ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito”*.

Do texto da norma, vê-se que há quatro itens do registro que são passíveis de alteração, os quais devem observar a condição de 24 (vinte e quatro) meses da concessão do registro para serem alterados, cabendo ao substituto processual ou quem vier a sucedê-lo de fato ou de direito fazer tal solicitação, podendo ser alterado mais de um item. Em todo caso, devem ser mantidos os elementos característicos que justificaram a concessão do registro.

Especificamente em relação ao nome geográfico, dispõe a alínea “a” do §1º do art. 17 da IN n.º 95/2018 que tal alteração se limita à inclusão ou supressão de parte do nome geográfico, devendo-se manter o seu núcleo original.

Quanto à área geográfica, prelecionam os §§2º e 3º do art. 18 da normativa que:

§2º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Denominação de Origem deverá comprovar que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área originalmente delimitada.

Já em relação ao caderno de especificações técnicas, o art. 19 da IN n.º 95/2018 traz uma série de condições a serem observadas quando de sua alteração, com destaque para o parágrafo único que prevê que *“não será apreciado o pedido de alteração que contiver produto ou serviço distinto do constante no registro”*.

Por fim, em se tratando de alteração de espécie ou fungibilidade do registro, a nova IN que trata das IGs dispõe no art. 20, §§1º e 2º, e no art. 21, inciso II, que:

Art. 20. O pedido de alteração de uma espécie de Indicação Geográfica para outra deverá atender às condições previstas nesta Instrução Normativa.

§1º Os produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área geográfica delimitada anteriormente não poderão ser excluídos ou prejudicados com a pretensa alteração.



§2º Não será permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, advindo do primeiro.

Art. 21. O pedido de alteração deverá ser protocolado no INPI, conterà os documentos previstos no art. 16, e:

[...]

II - Em caso de alteração de Indicação de Procedência para Denominação de Origem, deverá ser apresentado documento comprobatório das especificidades:

- a) Do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;
- b) Das qualidades ou características do produto ou serviço; e
- c) Do nexu causal entre os itens “a” e “b”;

Ante o exposto, passa-se à análise do processo em questão, a fim de se averiguar o seu enquadramento na previsão de alteração de registro.

A IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” foi concedida em 31/05/2011 (RPI 2108), enquanto que o pedido de reconhecimento da DO “Mantiqueira de Minas” foi feito em 05/06/2016, ou seja, mais de 5 anos após a concessão do registro anterior. Além disso, a Requerente da IP, a Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira (APROCAM), é a mesma da DO. Logo, estariam atendidas as condições iniciais para se pedir a alteração de um registro.

No que diz respeito a cada um dos itens do registro que são passíveis de alteração, a mudança do nome geográfico de “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” para “Mantiqueira de Minas” preserva o núcleo original do primeiro, não havendo impedimentos para sua alteração.

Quanto à alteração da área geográfica, o pedido para a DO “Mantiqueira de Minas” inclui todos os 22 (vinte e dois) municípios da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, acrescentando ainda outros três, a saber, Piranguinho, São Gonçalo do Sapucaí e São Sebastião da Bela Vista, totalizando 25 (vinte e cinco). Nos autos, ficou comprovado que a área agregada apresenta as mesmas condições da área originalmente delimitada, incluídos fatores naturais e humanos. Estariam, portanto, observadas as condições para sua alteração.

Em se tratando do caderno de especificações técnicas, enquanto o registro da IP fala apenas em “café”, o pedido de registro para a DO traz o produto “café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído”. Ou seja, o pedido de registro para a DO apenas detalha o produto do registro da IP, sem alterá-lo. Por tratarem do mesmo produto, entende-se que foram atendidas as exigências de alteração para esse item.

Por fim, a alteração da espécie de IP para DO, *a priori*, não prejudicaria ou excluiria os produtores já estabelecidos no local, pelo contrário, incluiria outros produtores de café, visto que incorporaria outros três municípios na área geográfica delimitada.





Isso porque, enquanto nos autos do processo de registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, o requerente indica que mais de 85% das lavouras estão implantadas entre 1.000 e 1.200 metros, com cafés apresentando qualidade sensorial superior nas altitudes acima de 1.000 metros, os documentos em análise comprovam que o café na área da DO apresenta características especiais a partir de 1040 metros. Tais informações, assim, encontram direta correspondência umas com as outras.

Além disso, todos os municípios da IP possuem áreas que superam o requisito mínimo de altitude da DO, conforme laudo técnico da Embrapa Café (fls. 430 e 431), não sendo a altitude um fator de possível exclusão de municípios hoje incluídos na indicação de procedência.

O quadro a seguir sintetiza as principais informações relativas a cada uma das IGs.

Quadro comparativo entre o registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” e o pedido de registro da DO “Mantiqueira de Minas”

Item	Indicação de Procedência (IP)	Denominação de Origem (DO)
Nome geográfico	Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais	Mantiqueira de Minas
Representação figurativa		
Produto	Café	Café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído
Característica de cultivo	85% das lavouras implantadas entre 1000 e 1200 metros	Cafés plantados acima de 1040 metros de altitude apresentam características especiais
Área geográfica delimitada	22 municípios, a saber: Baependi, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Cambuquira, Campanha, Carmo de Minas, Caxambu, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Cristina, Dom Viçoso, Heliodora, Jesuânia, Lambari, Natércia, Olímpio Noronha, Paraisópolis, Pedralva, Pouso Alto, Santa Rita do Sapucaí, São Lourenço e Soledade de Minas.	25 municípios, a saber: Baependi, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Cambuquira, Campanha, Carmo de Minas, Caxambu, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Cristina, Dom Viçoso, Heliodora, Jesuânia, Lambari, Natércia, Olímpio Noronha, Paraisópolis, Pedralva, Piranguinho, Pouso Alto, Santa Rita do Sapucaí, São Lourenço, São Gonçalo do Sapucaí, São Sebastião da Bela Vista e Soledade de Minas.
Requerente	APROCAM	APROCAM
Situação	Registro concedido em 31/05/2011 (RPI 2108)	Pedido de registro em exame (entrada no INPI em 05/06/2016)

Fonte: Pedido de Registro de Indicação Geográfica - “Região da Serra da Mantiqueira de Minas”; Pedido de Registro de Indicação Geográfica - “Mantiqueira de Minas” (elaboração própria, 2019)



Foram apresentados, ainda, documentos comprobatórios das especificidades do meio geográfico, incluindo fatores humanos e naturais, bem como das qualidades e características do produto, além do nexo causal entre eles. Haveria, assim, o preenchimento dos requisitos necessários para se alterar a espécie de IP para DO.

Logo, com base no exposto e nos documentos apresentados no processo, há indícios de que o presente pedido guarda semelhança com a alteração de registro, que passou a ser possível após a publicação da nova IN, conforme analisamos a seguir.

Frisa-se que não há óbice em se solicitar mais de uma alteração para o mesmo pedido, contanto que não sejam alterados os elementos característicos que justificaram a concessão da IG.

É o que parece ocorrer no processo em questão, no qual há a alteração de todos os quatro itens possíveis de um registro – nome geográfico e sua representação; área geográfica delimitada; regulamento de uso (caderno de especificações técnicas, de acordo com a IN n.º 95/2018); e, espécie – sem, contudo, alterar os elementos que justificaram o registro originário, a saber, a IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”.

Entende-se, assim, que ao demandar o reconhecimento da DO “Mantiqueira de Minas”, a Requerente, se tivesse oportunidade à época, poderia ter solicitado a alteração do registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, da qual figurou como substituto processual, em vez de pleitear um novo registro.

Cabe dizer que, uma vez optando-se pela alteração, caso a mesma seja deferida, o registro da IP deixará de existir, já que não é permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, no caso, o da DO, conforme previsto no §2º do art. 20 da IN n.º 95/2018.

Em caso de indeferimento, prevalecerão as condições do registro original, sendo permitida nova alteração após 24 (vinte e quatro) meses da decisão desse Instituto (art. 22, §2º, c/c art. 16, §5º, da IN n.º 95/2018),

A opção por se solicitar a alteração, ainda assim, parece ser a melhor via, conforme continua a se demonstrar a seguir.

Diz o inciso IV do art. 4º da IN n.º 95/2018 que:

Art. 4º. Não são registráveis como Indicação Geográfica os termos suscetíveis de causar confusão, que reproduzam, imitem ou se constituam por:

I - nome geográfico ou seu gentílico que houver se tornado de uso comum, designando produto ou serviço;



II - nome de uma variedade vegetal, cultivada ou não, que esteja registrada como cultivar, ou que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

III - nome de uma raça animal que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

IV - homônimo à Indicação Geográfica já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo (grifo nosso).

Pelo conjunto dos autos, é transparente que o nome geográfico que se quer registrar não é de uso comum para designar “café”, tampouco é uma variedade vegetal ou uma raça animal, o que afasta a aplicação dos incisos I, II e III. A vedação expressa contida no *caput* e no inciso IV, por sua vez, merece atenção.

Para isso, faz-se necessário dividir a norma em duas partes, a fim de se extrair um melhor entendimento. Então, vejamos.

Da leitura da norma, entende-se haver:

- a) A vedação expressa para se registrar como IG termos suscetíveis de **causar confusão**;
- b) A proibição para se registrar como IG termos que **reproduzam, imitam ou se constituam por homônimo** à IG já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo.

Nesse sentido, é importante compreender o que é homônimo. Segundo a definição trazida pelo Dicionário Michaelis para o termo “homônimo”:

ho·mô·ni·mo

adj sm

1 Diz-se de ou pessoa, coisa ou lugar que tem o mesmo nome de outra: *Paris, a capital da França, e Paris, lugarejo no Texas, são cidades homônimas. Seu homônimo causava-lhe transtornos com dívidas e falcatruas.*

2 Diz-se de ou o que tem similaridades, pontos de correspondência; homólogo.

3 GRAM, LING Diz-se de ou cada um de dois ou mais vocábulos com significados diferentes, porém com a mesma grafia; homógrafo.

4 LING Diz-se de ou cada um de dois ou mais vocábulos ou dois ou mais morfemas que têm a mesma pronúncia mas significados diferentes; homófono.

A partir da definição acima, entende-se por homônimo uma pessoa, coisa ou lugar que tem o mesmo nome de outra, ou seja, são pessoas, coisas ou lugares distintos que possuem o mesmo nome.

Em se tratando de indicações geográficas, fala-se, especificamente, sobre lugares com o mesmo nome que assinalam produtos ou serviços idênticos ou afins.



No processo em análise, o pedido de registro para a DO “Mantiqueira de Minas” faz referência à área geográfica semelhante da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, com o acréscimo de 3 municípios, conforme já demonstrado anteriormente. Não seria o caso, portanto, de homônimo, já que não são lugares distintos, o que leva a excluir a possibilidade de enquadramento na alínea “b”. Resta averiguar se o caso tipificaria a alínea “a”.

Tendo como base o quadro já apresentado no parecer em questão, nota-se que ambas as espécies – a IP já concedida e a DO requerida – possuem o mesmo núcleo nominal (Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais x Mantiqueira de Minas), fazem referência a uma área geográfica semelhante (22 municípios em comum) e buscam assinalar o mesmo produto (café). Incontestável, portanto, o risco de confusão entre elas.

Frente ao exposto, entende-se que a alternativa mais viável e, *a priori*, plausível, seria o pedido de solicitação de alteração de registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” para a DO “Mantiqueira de Minas”.

Por fim, cabe dizer que a IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” está registrada faz 8 (oito) anos, sendo um sinal já maduro e conhecido do consumidor. A alteração do registro, mantido o marco temporal do reconhecimento original da IG (31 de maio de 2011), pode agregar ainda mais valor ao produto, adequando-o à atual dinâmica técnica, ambiental e social que se quer realizar, bem como aos interesses comerciais da cadeia produtiva. Seria, ainda, o primeiro registro a ser alterado no INPI, podendo servir como modelo para outros que desejassem realizar o mesmo procedimento.

4. CONCLUSÃO

Considerando o exposto e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deve ser cumprida, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**, a seguinte exigência:

- 1) **Manifeste expressamente interesse em adequar o pedido de registro da DO “Mantiqueira de Minas” para pedido de alteração de registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”.**

Nesse caso, seriam examinadas as alterações:

- i) do nome geográfico, de “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” para “Mantiqueira de Minas”;
- ii) da área delimitada, com a anexação de mais 3 municípios, conforme instrumento oficial anexado;



iii) do regulamento de uso (caderno de especificações técnicas, de acordo com a IN n.º 95/2018), conforme consta no processo; e,
iv) da espécie, de IP para DO.

2) Caso opte pelo processo de alteração de registro, esclareça, por meio de fontes comprobatórias, se a mesma acarretará em prejuízo ou exclusão de produtores de café estabelecidos na área delimitada da IP e que dela fazem uso.

Salienta-se que, uma vez optando por tal alternativa, caso a alteração seja deferida, o registro da IP deixará de existir, passando a valer o registro da DO (art. 20, §2º, da IN n.º 95/2018). No caso de indeferimento, prevalecem as condições do registro original (art. 22, §2º, da IN n.º 95/2018), sendo permitidas novas alterações após 24 meses da decisão do INPI (art. 16, §5º, da IN n.º 95/2018).

Cabe dizer ainda que será aproveitada toda a documentação já apresentada no processo, bem como o pagamento da GRU feita para o pedido de registro da DO “Mantiqueira de Minas”, não sendo necessários a complementação ou o pagamento de qualquer outra retribuição para esse caso específico.

Qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344



Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



ANEXO I





ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉ DA MANTIQUEIRA

CNPJ 07.898.890/0001-53

Rua Ana Umbelina, 122 - Telefax: [035] 3334-1700
CEP 37.472-000 - Carmo de Minas - MG
Site: www.aprocam.com.br - E-mail: aprocam@aprocam.com.br

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

REGIÃO DA SERRA DA MANTIQUEIRA DE MINAS GERAIS

Espécie da Indicação Geográfica: Indicação de Procedência

Apresentação: Mista

País: Brasil

Delimitação da Área Geográfica: 45° 53'24'' W a 45° 32'32'' W de longitude delimitada respectivamente pelos municípios de Heliodora e Baependi e 21° 15'16''S de latitude delimitada respectivamente pelos municípios de Dom Viçoso e Campanha.

Data do Depósito: 03 de outubro de 2007

Data da Concessão: 31 de maio de 2011- Publicada na RPI 2108

Titular: Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira – APROCAM

Endereço: Rua Ana Umbelina, 122 – Centro, Carmo de Minas/MG – Brasil

CEP: 37.472-000

Vem respeitosamente, esclarecer junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, que foi desenvolvido juntamente com o SEBRAE e Entidades da cadeia produtiva do café que estão dentro da área delimitada, um trabalho de branding, criando uma nova representação visual que será utilizada pela Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais.

Com o objetivo de posicionar a região como produtora de café de alta qualidade e criar um diferencial resultante de uma estratégia de marca única e verdadeira, identificou-se a *ORIGEM* como principal fator de desenvolvimento sustentável.

Apoiado neste vértice, a *ORIGEM*, está associada a elementos como cultura, tradição, território, experiência do saber fazer, aprimoramento da qualidade, tecnologia





ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉ DA MANTIQUEIRA

CNPJ 01.898.890/0001-63

Rua Ana Umbelina, 122 - Telefax: (035) 3334-1700
CEP 37.472-000 - Carmo de Minas - MG
Site: www.aprocam.com.br - E-mail: aprocam@aprocam.com.br

Propriedade Industrial - CGIR
Fls.: 429

produtiva, fatores edafoclimáticos que influenciam diretamente na produção do café, os quais resultam em vantagens mercadológicas competitivas, isto é, *ORIGEM* constrói *MARCA*.

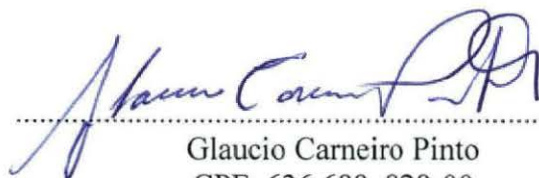
Neste trabalho foram evidenciados alguns atributos ligados tanto aos produtores quanto ao produto, criando uma nova idéia de valor para a região:

TRADIÇÃO e VANGUARDA - são os atributos que direcionam a região e constroem uma percepção relevante para a região e também para a produção de cafés raros e surpreendentes.

Com esta nova identidade da região, também poderão ser utilizadas para posicionamento mercadológico variações como *Mantiqueira de Minas*, dentre outras, desde que seja respeitado o escopo do processo já apresentado, analisado e *protegido*, cujo nome geográfico é "*Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais*".

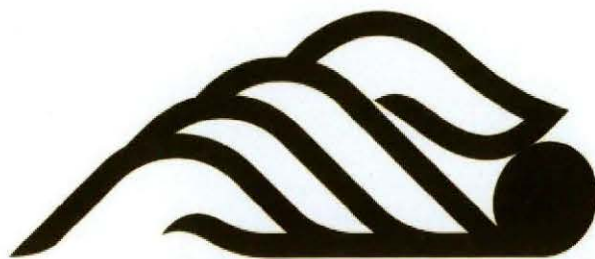
Esta adequação às necessidades atuais da Indicação de Procedência "*Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais*", resguarda a autenticidade da origem e é a chave da valorização de um futuro sustentável da região.

Carmo de Minas, 02 de julho de 2013.



Glaucio Carneiro Pinto
CPF: 636.688. 828-00





**Mantiqueira
de Minas**



**Mantiqueira
de Minas**



ANEXO II



FOLHA DE PETIÇÃO INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO/REGISTRO

Pedido Registro Data
Dia Mês Ano
N°

DADOS REFERENTES AO REQUERENTE

CIC / CGC / N° INPI 01898890000163
Nome ou Razão Social ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉ DA MANTIQUEIRA
Endereço RUA ANA UMBELINA, 122
Bairro CENTRO
Município CARMO DE MINAS
UF MG CEP 37472000 Cód Pais Telefone 3533341700

PETIÇÃO

OBJETO

- Alteração de Endereço ou de Sede
- Alteração de Nome
- Transferência
- Contestação à Exigência
- Cumprimento de Exigência
- Cópia Oficial
- Desistência de Pedido de Registro
- Manifestação de Terceiros
- Pedido de Reconsideração
- Expedição de Certificado de Registro
- 2ª Via do Certificado
- Renúncia ao Registro
- Outros (especificar): **ESTAT., ATA, REG. INTERNO,**

DOCUMENTOS ANEXADOS

- Guia de Recolhimento
- Procuração
- Etiquetas
- Certificado de Registro para Anotação
- Documentos de Cessão
- Outros (especificar):

Despacho publicado na RPI N° 2108 de 31052011

DADOS REFERENTES AO PROCURADOR

Nome
UF Telefone
Delegacia/Representação para contato

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Local/Data CARMO DE MINAS 10 de julho de 2013
Assinatura/Carimbo [Assinatura]

Glauco Carneiro Lino
Presidente



SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO - CARMO DE MINAS - MG
Reconheço a (s) firma (s) de Glauco Carneiro Lino
Carlo, por semelhança Modelo II
Em 11 de 07 de 2013
da verdade. Dou Fé.
[Assinatura]
 MARIA APARECIDA CARNEIRO NOGUEIRA - Tabelião
 LUIZ SÉRGIO NOGUEIRA JUNQUEIRA - Substituto





ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉ DA MANTIQUEIRA

CNPJ 07.898.890/0001-63

Rua Ana Umbelina, 122 - Telefax: (035) 3334-1700
CEP 37.472-000 - Carmo de Minas - MG
Site: www.aprocam.com.br - E-mail: aprocam@aprocam.com.br



Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira – APROCAM

Solicitação de ingresso de Municípios na Indicação de Procedência “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais

A Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira - APROCAM, detentora do Registro de Indicação de Procedência nº IG 2007/04 – nome geográfico “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, solicita junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o ingresso dos Municípios de Piranguinho, São Gonçalo do Sapucaí e São Sebastião da Bela Vista, na área já delimitada, conforme novo Memorial Descritivo da Região, pelos seguintes motivos:

1. Por reclamação dos Municípios acima citados, verificando que eles são parte da Mantiqueira de Minas, que também gozam da reputação ao longo do tempo, necessária para Indicação de Procedência, foi constatado que eles merecem estar dentro da área demarcada.
2. Foi elaborado outro Memorial Descritivo da Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais pela EMBRAPA CAFÉ e EPAMIG, que apresentado ao Instituto Mineiro de Agricultura – IMA publicou a Portaria nº 1312 de 24 de maio de 2013;
3. Atributos como cultura, tradição, território, estão presentes nestes 03 (três) Municípios;
4. Através de consultoria do SEBRAE NA/ MG, estamos formatando uma nova governança com envolvimento de toda a cadeia produtiva para criar uma identidade para a microrregião, como a união das Entidades, **APROCAM**, **COCARIVE**, **COOPERRITA**, **COOPERVASS**, **SINDICATOS DOS PRODUTORES RURAIS DE CARMO DE MINAS** e de **SANTA RITA DO SAPUCAÍ**, cada entidade exercendo sua função: **APROCAM**: gestora da IP; **COOPERATIVAS**: comercialização; **SINDICATOS**: representando a classe produtora, com finalidade de valorizar o produto e conseqüentemente agregar valor ao mesmo.





ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉ DA MANTIQUEIRA

CNPJ 07.898.890/0001-63

Rua Ana Umbelina, 122 - Telefax: (035) 3334-1700
CEP 37.472-000 - Carmo de Minas - MG
Site: www.aprocam.com.br - E-mail: aprocam@aprocam.com.br

5. Sendo a Indicação Geográfica uma ferramenta de desenvolvimento e promoção regional, a solicitação se respalda na **diferenciação** dos produtos num mercado altamente competitivo e globalizado, mediante valorização de características com a especificidade, qualidade e tradição;
6. Além disso, a Indicação Geográfica cria um fator diferenciador para **produto e território**, como proteção, agregação de valor e lucro coletivo;

Diante do exposto, como a microrregião está unindo todo o **elo da cadeia produtiva**, os Municípios de **Piranguinho e São Sebastião da Bela vista**, os produtores depositam e comercializam seu produto através da **COOPERRITA** e o Município de **São Gonçalo do Sapucaí** a comercialização é realizada através da **COOPERVASS**, conforme Declaração em anexo.

Unindo estes 03 (três) Municípios, à área já delimitada pelo INPI, as Cooperativas e a APROCAM cobrirão todos seus Cooperados e Associados, o que facilita trabalhar a microrregião como um todo, tanto na comercialização como nos trabalhos de internacionalização do café, que está sendo desenvolvido.

Segundo dados da EMATER (2012), os 03 (três) Municípios têm em torno de **1.300** produtores, sendo **89% agricultores familiares**, perfazendo uma safra anual de **182.000** de sacas de café com **11.400 hectares de café** em produção.

Segue juntamente com a solicitação de ingresso, dados históricos dos 03 (três) Municípios, comprovando a tradição do produto café, Memorial Descritivo da Região Delimitada e Cópia autenticada da Portaria nº 1312 de 24 de maio de 2013, Estatuto, Regimento Interno, documentação do responsável pela APROCAM, Declaração e Notas Fiscais das Cooperativas que comprovam estarem os produtores exercendo atividade na produção de café.

Carmo de Minas, 02 de julho de 2013.



Glaucio Carneiro Pinto
CPF: 636.688.828-00



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2529 de 25 de junho de 2019

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 41 2018 000003 1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Baía da Ilha Grande

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vieiras

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Território marinho da Baía da Ilha Grande e os territórios litorâneos até 1km (um quilômetro) da parte continental dos municípios de Angra dos Reis e Paraty no Litoral Sul Fluminense.

DATA DO DEPÓSITO: 26/07/2018

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE MARICULTORES DA BAÍA DA ILHA GRANDE - AMBIG

PROCURADOR: Não consta

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “**BAÍA DA ILHA GRANDE**” como indicação geográfica (IG) para o produto “**vieiras (*Nodipecten Nodosus*)**” na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 0201800001018 de 26 de julho de 2018, recebendo o n.º BR 41 2018 000003 1.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de registro de indicação geográfica (IG) – fls. 01 e 02
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 3 e 4;
- Documento de comprovação de registro em cartório de alteração estatutária – fl. 09;
- Cópia autenticada do Estatuto Social da Associação dos Maricultores da Baía da Ilha Grande - AMBIG – fls. 10 a 22;
- Ata da assembleia geral extraordinária da AMBIG de aprovação de alteração do Estatuto Social da AMBIG para adequação ao Código Civil e as boas práticas da



Indicação Geográfica “Baía da Ilha Grande” e eleição de nova diretoria acompanhada da lista de presença – fls. 23 a 26;

- Documento de identificação do Diretor Presidente e representante legal da AMBIG – fls. 27;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da AMBIG no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) – fl. 29;
- Regulamento de Uso (equivalente ao atualmente denominado Cadernos de Especificações Técnicas, segundo a IN 095/2018 em vigor) do nome geográfico “Baía da Ilha Grande” – fls. 31 a 62;
- Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham o direito do uso exclusivo da Denominação de Origem "Baía da Ilha Grande" para o produto vieiras, a saber:
 - Documento intitulado “Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham o direito do uso exclusivo da Denominação de Origem "Baía da Ilha Grande" para o produto vieiras – fls. 64 a 88;
 - Documentos que comprovem estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada e exercendo efetivamente a atividade de produção – fls. 89 a 140;
 - Documento intitulado “Manual Técnico do Signo Distintivo e Etiqueta Figurativa da IG – fls. 141 a 183;
 - Representação gráfica da DO “Baía da Ilha Grande” – fl. 142;
 - Documento intitulado “Laudo de delimitação da área geográfica de produção da Denominação de origem "Baía da Ilha Grande" para as vieiras – fls. 185 a 212;
- Elementos que buscam comprovar que o nome geográfico “Baía da Ilha Grande” se tornou conhecido como centro de produção de vieiras, a saber:
 - Documento intitulado “Dossiê histórico cultural com elementos comprobatórios do reconhecimento da notoriedade da denominação de origem "Baía da Ilha grande" para as vieiras” elaborado pela AMBIG – fls. 216 a 253;
 - Documento intitulado “Programa de repovoamento Marinho da Baía de Ilha Grande – POMAR” – elaborado pela PETROBRAS Ambiental – fls. 254 a 269;
 - Coletânea de publicações diversas sobre a maricultura Baía da Ilha Grande, retiradas de sítios eletrônicos, jornais e publicações diversas – fls. 270 a 321;



- Elementos que buscam comprovar a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto, incluindo fatores naturais e humanos, de acordo com a espécie de IG requerida a saber:
 - Documento intitulado “Descrição do processo de obtenção e elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto, que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos da Denominação de origem "Baía da Ilha Grande" para as vieiras”, elaborado pela Associação de Maricultores da Baía da Ilha Grande — AMBIG – fls. 325 a 352;
 - Trecho da publicação intitulada “Diagnóstico do setor costeiro da Baía de Ilha Grande – Subsídios à elaboração do zoneamento ecológico-econômico costeiro, Volume I - versão preliminar - elaborado por Rosa Maria Formiga Johnsson e Silvia Marie Ikemoto – fls. a 353 a 364;
 - Dissertação de Mestrado intitulada “Estudo dos níveis de Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos em *Nodipecten nodosus* (Coquilles Saint Jacques) de Fazendas Marinhas da Bahia da Ilha Grande-RJ" de autoria de Jeter Isaac Araujo Pinto, apresentada à Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca FIOCRUZ – fls. 365 a 466;
 - Dissertação de Mestrado intitulada “Identificação de áreas potenciais a maricultura em Paraty/RJ com uso de um sistema de informações geográficas (SIG)” de autoria de Cristiano Figueiredo Lima, apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da Universidade Federal Fluminense – fls. 467 a 595;
 - Tese de Doutorado intitulada “Análise tecnológica e sócio-econômica do cultivo de moluscos bivalves em sistema familiar na Baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ” de autoria de Fernando Vitor de Abreu Moschen, apresentada à Universidade Estadual Paulista, Centro de Aquicultura – fls. 596 a 718;
 - Declaração da Faculdade de Oceanografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro das espécies ocorrentes no litoral do Estado do Rio de Janeiro – fl. 719;
 - Publicação intitulada “*Aquaculture of the Scallop Nodipecten nodosus in Brazil*” de autoria de Guilherme S. Rupp and G. Jay Parsons constante do livro “*Scallops: Biology, Ecology, Aquaculture and Fisheries*” – fls. a 720 a 739;



- Publicação intitulada “*A nearshore marine finfish culture: a small-scale pilot initiative in southern Brazil*” Artur N. Rombenso, André L. de Araújo, Georgina Robinson e Luís A. Sampaio da revista *World Aquaculture* – fls. 740 a 744;
- Publicação intitulada “A promissora maricultura da Baía da Ilha Grande” de autoria de Artur N. Rombenso, André de Araújo, Ricardo V. Rodrigues da revista *Panorama da Aqüicultura* – fls. a 745 a 752;
- Publicação intitulada “Promovendo a maricultura no Rio de Janeiro - Sudeste do Brasil, de autoria de Artur N. Rombenso, Viviana Lisboa e Luís A. Sampaio da revista *INFOPESCA Internacional* – fls. a 753 a 757;
- Publicação intitulada “Aquicultura como promotora de desenvolvimento local” de autoria de Silvia Conceição Reis Pereira Mello da revista *Animal Business-Brasil* – fls. a 758 a 761;
- CD contendo arquivos e documentos da DO “Baía da Ilha Grande” – fl. 763;

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições preliminares de registro, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.

2.1 Inciso I do art. 7º da IN n.º 95/2018

No que diz respeito ao Requerimento de Indicação Geográfica, o Requerente apresentou o documento em papel, dado que o pedido foi depositado ainda na vigência da IN n.º 25/2013 – fls. 01 e 02.

Dessa forma, entende-se que tal requisito está cumprido, não havendo necessidade de apresentação do modelo I, gerado eletronicamente e exigido pela atual IN nº 95/2018 em vigor.

2.2 Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018

O Requerente apresentou o Regulamento de Uso (equivalente ao atualmente denominado Cadernos de Especificações Técnicas segundo a IN 095/2018 em vigor) do nome geográfico “Baía da Ilha Grande” – fls. 31 a 62.

Tal requisito está, portanto, cumprido.



2.3 Inciso III do art. 7º da IN n.º 95/2018

Não há aplicação do referido inciso em relação à procuração, tendo em vista se tratar de pedido de registro de IG sem procurador.

2.4 Inciso IV do art. 7º da IN n.º 95/2018

Apresentado às fls. 3 e 4 o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) com a retribuição correspondente, no valor de R\$2.135,00.

Satisfeitas as condições do inciso.

2.5 Inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018

Para a comprovação da legitimidade do Requerente, foi apresentado:

- Documento de identificação do Diretor Presidente e representante legal da AMBIG – fls. 27;
- Estatuto Social da AMBIG – fls. 72 a 83;
- Ata da assembleia geral extraordinária da AMBIG de aprovação de alteração do Estatuto Social da AMBIG para adequação ao Código Civil e as boas práticas da Indicação Geográfica “Baía da Ilha Grande” e eleição de nova diretoria acompanhada da lista de presença – fls. 85 a 88;
- Documentos que comprovam estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada e exercendo efetivamente a atividade de produção – fls. 89 a 140.

Foi observado que o representante legal apresentou a documentação dos produtores, porém não juntou a declaração, sob as penas da lei, de que esses estão estabelecidos na área delimitada, conforme o solicitado na alínea f do respectivo inciso. No entanto, esta determinação não era obrigatória nos moldes da IN 025/2013, em vigor à época do depósito do presente pedido. Dessa forma, considera-se o respectivo inciso cumprido.

2.6 Inciso VII do art. 7º da IN n.º 95/2018

O Requerente juntou diversos documentos nos autos buscando comprovar a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto, incluindo fatores naturais e humanos, tais como: coletânea de publicações diversas sobre a maricultura na região da Baía de Ilha Grande, artigos e teses e dissertações científicos, dentre outros.

No entanto, foi observada a ausência de tradução para a língua portuguesa dos documentos apresentados em língua inglesa:



- 1) Publicação intitulada “*Aquaculture of the Scallop Nodipeecten nodosus in Brazil*” de autoria de Guilherme S. Rupp and G. Jay Parsons constante do livro “*Scallops: Biology, Ecology, Aquaculture and Fisheries*” – fls. a 720 a 739;
- 2) Publicação intitulada “*A nearshore marine finfish culture: a small-scale pilot initiative in southern Brazil*” Artur N. Rombenso, André L. de Araújo, Georgina Robinson e Luís A. Sampaio da revista *World Aquaculture* – fls. 740 a 744;

Tal tradução é condição obrigatória, de acordo com o Art. 27 da IN nº 95/2018: “Os requerimentos previstos nesta Instrução Normativa, bem como qualquer outro documento que os instrua, deverão ser apresentados em língua portuguesa e, havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples”. A mesma determinação de obrigação de tradução encontrava-se disposta no parágrafo único do art. 6º da IN 025/2013, em vigor à época do depósito do presente pedido.

Em assim sendo, declara-se que o requisito obrigatório não se encontra preliminarmente cumprido.

2.7 Inciso VIII do art. 7º da IN n.º 95/2018

No que diz respeito ao instrumento oficial que delimita a área geográfica da IG “Baía da Ilha Grande”, esse se encontra anexado ao processo às fls. 185 a 212.

Entende-se, portanto, tal requisito apto quanto ao exame preliminar.

2.8 Inciso IX do art. 7º da IN n.º 95/2018

Por fim, no que diz respeito à representação gráfica da DO “Baía da Ilha Grande”, o requerente anexou o documento aos autos à fl. 142.

Considera-se, assim, que tal requisito também está cumprido.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o caput e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:

- 1) Tendo em vista que tradução para a língua portuguesa de documentos apresentados em língua diversa é condição obrigatória, de acordo com o Art. 27 da IN 095/2018, havendo a mesma determinação no parágrafo único do art. 6º da IN 025/2013, em



vigor à época do depósito do presente pedido, apresente a devida tradução dos documentos apresentados em língua inglesa:

- Publicação intitulada “*Aquaculture of the Scallop Nodipecten nodosus in Brazil*” de autoria de Guilherme S. Rupp and G. Jay Parsons constante do livro “*Scallops: Biology, Ecology, Aquaculture and Fisheries*” – fls. a 720 a 739;
- Publicação intitulada “*A nearshore marine finfish culture: a small-scale pilot initiative in southern Brazil*” Artur N. Rombenso, André L. de Araújo, Georgina Robinson e Luís A. Sampaio da revista *World Aquaculture* – fls. 740 a 744.

Frisa-se que foi observado o disposto no art. 26 da norma supracitada, que prevê que não se aplicam as exigências em sede de exame preliminar, instituídas pela IN n.º 95/2018, aos pedidos depositados na vigência da IN n.º 25/2013 e que atendam às condições por ela estabelecidas.

Cabe dizer ainda que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos preliminares estabelecidos no art. 7º da IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame de mérito do pedido de registro, podendo ser objeto de exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2019.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2529 de 25 de junho de 2019

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2018 000004-3
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Gramado
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
PRODUTO/SERVIÇO: Chocolate artesanal
REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos do município de Gramado, no Rio Grande do Sul.
DATA DO DEPÓSITO: 26/07/2018
REQUERENTE: Associação das Indústrias de Chocolate Caseiro de Gramado
PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**GRAMADO**”. Trata-se do nome geográfico “**GRAMADO**” para o produto **CHOCOLATE ARTESANAL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180001027 de 26 de julho de 2018, recebendo o n.º BR 40 2018 000004 3.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de registro de Indicação Geográfica – fls. 01 e 02
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03
- Carta endereçada ao Coordenador Geral com a lista dos documentos anexados – fl. 04
- Estatuto Social, acompanhado da ata de assembleia de sua aprovação com lista de presença, ambos registrados em cartório – fls. 07 a 18
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da requerente – fl. 18v
- Documentos que comprovam estarem os produtores inseridos e produzindo na área delimitada – fls. 21 a 38
- Lista dos Associados da ACHOCO – fl. 40
- Representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica – fls. 1 e 42



- Regulamento de produção do chocolate artesanal da indicação de procedência “Gramado” para chocolates artesanais – fls. 44 a 67
- Instrumento oficial de delimitação geográfica – fls. 69 a 77
- Documento intitulado “Elementos que comprovam que a área geográfica Gramado tornou-se conhecida como produtora de chocolates artesanais (Dossiê histórico de cultural da produção do Chocolate de Gramado)” – fls. 79 a 179

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições preliminares de registro, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.

2.1 Inciso I do art. 7º da IN n.º 95/2018

Tendo em vista a apresentação do requerimento de pedido de registro de Indicação Geográfica (fls. 01 e 02), considera-se formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

2.2 Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado documento intitulado “Regulamento de produção do chocolate artesanal da indicação de procedência ‘Gramado’ para chocolates artesanais” (fls. 44 a 67), cujo conteúdo compreende: o nome geográfico, o produto objeto da IG, a delimitação da área geográfica, o processo de produção do produto pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido, a atuação do Conselho Regulador e as restrições e possíveis sanções aplicáveis no caso de descumprimento das regras estabelecidas no mesmo documento, satisfazendo, portanto, as alíneas a, b, c, d, e, g e h do artigo supracitado.

Relativamente ao atendimento do comando da alínea f do mesmo artigo, o mecanismo de controle (Conselho Regulador) é descrito ainda no documento “Alteração e Atualização do Estatuto da Associação das Indústrias de Chocolate de Gramado (ACHOCO)”, em seu capítulo VI (fls. 13 a 15).

Considera-se, portanto, formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

2.3 Inciso III do art. 7º da IN n.º 95/2018

Não se aplica, uma vez que não há procurador.



2.4 Inciso IV do art. 7º da IN n.º 95/2018

Apresentado à fl. 04, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) satisfaz as condições formais para registro da IG requerida.

2.5 Inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018

A fim de comprovar a legitimidade do requerente, foi apresentado o Estatuto Social, acompanhado da Ata de Assembleia de sua aprovação, com lista de presença, ambos registrados em cartório (fls. 7 a 18).

Contudo, não foram anexados os seguintes documentos relevantes para a referida comprovação:

- Ata registrada de Assembleia com aprovação do Regulamento de Uso (Regulamento de Produção);
- Ata registrada de Assembleia da posse da diretoria;
- Cópia de documento de identificação civil do representante legal do substituto processual (ACHOCO), Sr. Altanísio Ferreira de Lima.

Por essa razão, considera-se formalmente não cumprido o respectivo dispositivo da IN95/2018.

2.6 Inciso VI do art. 7º da IN n.º 95/2018

Entre as fls. 61 e 122, foram apresentados documentos, reportagens e levantamento histórico que objetivam a comprovação de ter o nome geográfico Gramado se tornado conhecido como centro de fabricação de chocolate artesanal.

Deve-se atentar para o fato de que foram apresentados, entre as fls. 97 e 98, e fls. 105 e 107, documentos em língua estrangeira sem tradução. Dado que foram anexados aos autos do processo, considera-se que estes documentos são entendidos como relevantes pelo requerente, de modo que suas análises ficam condicionadas à apresentação de suas respectivas traduções.



2.7 Inciso VIII do art. 7º da IN n.º 95/2018

No que tange ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica, foi apresentado documento de delimitação, bem como descrição do território referido.

Por essa razão, considera-se formalmente satisfeito o requisito disposto no referido dispositivo.

2.8 Inciso IX do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentada representação gráfica da IG (fls. 1 e 42), estando de acordo com o estabelecido no dispositivo da IN95/2018.

Considera-se o requisito cumprido.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

- 1) Apresente documentação necessária para comprovação de legitimidade do requerente de atuar como substituto processual em processo de pedido de registro de Indicação Geográfica. Em consonância com a IN95/2018, é necessário apresentar:
 - Ata registrada de Assembleia com aprovação do Regulamento de Uso (Regulamento de Produção);
 - Ata registrada de Assembleia da posse da diretoria;
 - Cópia de documento de identificação civil do representante legal do substituto processual (ACHOCO), Sr. Altanísio Ferreira de Lima.
- 2) Apresente a tradução dos documentos:
 - “Entre a um mundo de magia y fantasia” – fl. 97;
 - “Participe de chocofest la fiesta más Dulce del Brasil” – fl. 98;
 - “Chocofest in Brazil builds largest chocolate rabbit to celebrate Easter” – fls. 105 a 107.

Ressalta-se que o art. 26 da IN95/2018 determina que apenas não serão objeto de exigências preliminares os pedidos de registro de IG já publicados para manifestação de



terceiros ou aqueles que atendam, sem qualquer ressalva, às condições estabelecidas na IN25/2013. Dado que o presente pedido não cumpre integralmente o exigido por esta normativa, **sublinha-se a necessidade de o cumprimento das exigências feitas neste documento seguir o estabelecido na IN95/2018.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos preliminares estabelecidos no art. 7º da IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame de mérito do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



CÓDIGO 325 (Arquivamento)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2015000005-3
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Litoral do Paraná
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Serviço
SERVIÇO: Serviço gastronômico do Barreado

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA OU FIGURATIVA:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos dos municípios de: Guaraqueçaba, Antonina, Morretes e Paranaguá – Estado do Paraná
DATA DO DEPÓSITO: 27/10/2015
REQUERENTE: Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral
PROCURADOR: -

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõe o §2º do art. 11, art. 26 e art. 29 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018), as exigências feitas em sede de exame deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em questão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.







MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “**LITORAL DO PARANÁ**” como indicação geográfica (IG) para o **SERVIÇO GASTRONÔMICO DO BARREADO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI).

Preliminarmente, insta registrar que este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas nos termos do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018), a qual entrou em vigor em 03 de março de 2019, por força de seu art. 29.

As exigências (código de despacho 305) foram publicadas na Revista de Propriedade Industrial – RPI nº 2518, de 09 de abril de 2019, com prazo de resposta até 08 de junho de 2019, sob pena de arquivamento definitivo, nos termos do §2º do art. 11 da IN nº 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 015150001472 de 27 de outubro de 2015, recebendo o nº BR 40 2015000005-3.

Após um primeiro exame, realizado à luz da IN nº 95/2018, observado o disposto em seu art. 26, foi constatada a necessidade de formular exigência preliminar para adequação do pedido. O despacho de exigência foi publicado na RPI nº 2515 de 09/04/2019 e, passados os 60 (sessentas) dias de prazo, não houve resposta.



3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve resposta tempestiva à exigência formulada, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



CÓDIGO 325 (Arquivamento)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2015000007-0
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Litoral do Paraná
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
SERVIÇO: Farinha de Mandioca

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA OU FIGURATIVA:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos dos municípios da região litorânea do Paraná: Guaraqueçaba, Antonina, Matinhos, Pontal do Paraná, Morretes, Paranaguá e Guaratuba.
DATA DO DEPÓSITO: 27/10/2015
REQUERENTE: Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral
PROCURADOR: -

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõe o §2º do art. 11, art. 26 e art. 29 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018), as exigências feitas em sede de exame deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em questão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.







MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “**LITORAL DO PARANÁ**” como indicação geográfica (IG) para o produto **FARINHA DE MANDIOCA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI).

Preliminarmente, insta registrar que este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas nos termos do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018), a qual entrou em vigor em 03 de março de 2019, por força de seu art. 29.

As exigências (código de despacho 305) foram publicadas na Revista de Propriedade Industrial – RPI n.º 2518, de 09 de abril de 2019, com prazo de resposta até 08 de junho de 2019, sob pena de arquivamento definitivo, nos termos do §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 015150001474 de 27 de outubro de 2015, recebendo o n.º BR 40 2015 000007-0.

Após um primeiro exame, realizado à luz da IN n.º 95/2018, observado o disposto em seu art. 26, foi constatada a necessidade de formular exigência preliminar para adequação do pedido. O despacho de exigência foi publicado na RPI n.º 2515 de 09/04/2019 e, passados os 60 (sessentas) dias de prazo, não houve resposta.



3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve resposta tempestiva à exigência formulada, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

